- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos nossa intenção de entrarmos com recurso, tendo em vista que a empresa WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - ME, CNPJ 21.550.873/0001-48, não atendeu ao Item 7.6, subitem 7.6.1. Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não são compatíveis com o objeto do item cotado.

Voltar

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO :

Ilmo. Sr. Diego Mondini de Souza,
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal.

Ref.:
• EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2017
• Aquisição de Licenças de Software Autodesk AutoCAD LT 2017

GEO-SYSTEMS SOLUÇÕES INFOGRÁFICAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 10.957.196/0001-60, com sede no SRTV/SUL, Quadra 701, Bloco 03, Sala 210, Brasília/DF, CEP 70340-901, representada por seu Diretor Eduardo Antônio de Sousa, brasileiro, casado, portador do RG nº 1.675.922 SSP/DF e CPF nº 831.311.911-04, vem, tempestivamente, com fulcro no Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO

face à decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação, que declarou VENCEDORA do certame em tela a licitante WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - ME, CNPJ 21.550.873/0001-48, a Geo-Systems apresenta as razões de sua irresignação, nos seguintes termos.
I – BREVE RESUMO DOS FATOS.
Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional em epígrafe, a Recorrente e outras licitantes, na data de 13/09/2017, dele vieram participar. Após a análise da proposta e documentação apresentadas pelos licitantes, a Comissão Permanente de Licitação culminou por julgar VENCEDORA a empresa WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI – ME.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO.

Essa Comissão Permanente de Licitação considerou vencedora do certame a empresa WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI – ME, pois entendeu que ela cumpriu com os requisitos previstos no Edital, uma vez que apresentou o menor preço e é beneficiária do Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007.

Entretanto, a mencionada empresa, em atendimento ao item 7.6 do Edital, apresentou atestados de capacidade técnica que não comprovam a sua habilitação técnica, visto que são incompatíveis com o objeto do Termo de Referência pertinente ao item proposto, motivo pelo qual não deveria ter sido declarada vencedora dessa licitação, conforme restará demonstrado adiante.

QUANTO AOS DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO.

O item 7.6.1 do Edital se refere à habilitação, exigindo que a empresa licitante comprove experiência no fornecimento do objeto compatível com o objeto do Termo de Referência, pertinente ao item proposto. In casu, a irresignação da Recorrente versa sobre a documentação apresentada pela vencedora para comprovar sua capacidade técnica no fornecimento de Autodesk AutoCAD LT 2017 (item 1.2.4).

Isso porque, a WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI – ME apresentou Declarações, a fim de comprovar a sua Capacidade Técnica, afirmando ter fornecido softwares completamente incompatíveis com o objeto previsto no item 1.2.4 do Edital.

O artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifou-se)

Ora, o Objeto do Item 4 do Termo de Referência é o Software AutoCAD LT, voltado à elaboração de peças de desenho técnico referentes a projetos de engenharia e arquitetura. Os atestados apresentados pela vencedora, entretanto, são de licenças de softwares cuja complexidade tecnológica e operacional em nada se assemelham ao Item 1.2.4 - Autodesk AutoCAD LT 2017 do Edital do presente certame, já que se tratam de softwares que nada têm a ver com desenho técnico referentes a projetos de engenharia e arquitetura.

Importante ressaltar que o Termo de Referência determina, no seu item 4.4.4.1, que o fornecimento do software deve envolver, ainda, o serviço de suporte técnico e a atualização de versão, visando garantir a sustentação, a plena utilização e a atualização da solução durante toda a vigência do contrato. Ocorre que, se a empresa vencedora do presente certame não possui habilitação técnica compatível com o AutoCAD LT, como garantirá o fornecimento do mencionado suporte?

Assim, considerando-se o necessário atendimento aos princípios básicos licitatórios, em especial ao Princípio da Vinculação do Edital, os atestados que não comprovam a capacitação técnica da vencedora não podem ser aceitos como válidos. Nesse sentido, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento

licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015).

Tendo em vista o acima exposto, requer a desclassificação da vencedora, por não comprovar a capacidade técnica compatível com o item 1.2.4 - Autodesk AutoCAD LT 2017 do Edital.

III – DOS PEDIDOS.
Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, determinando-se que a empresa WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI – ME seja desclassificada do presente certame.

Caso não seja do entendimento dessa Comissão pelo provimento do presente Apelo, que subam os autos para julgamento em instância superior, em atendimento ao disposto no Artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Brasília/DF, 25 de setembro de 2017.

Eduardo Antônio de Sousa
Diretor

Voltar

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL.

Pregão Eletrônico nº 26/2017

WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.550.873/0001-48, com sede na Av. Yojiro Takaoká, nº 4384, Sala 701, CJ 5441, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06.541-038, devidamente representada por sua Representante Legal, ESTELA GEISA CARVALHO DE PAULA LEITE, brasileira, solteira, representante legal, inscrito no CPF/MF sob o nº 094.534.064-81, portador da cédula de identidade nº 7.864.708, SDS/PE, residente e domiciliado na cidade do Olinda/PE, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela GEO-SYSTEMS SOLUÇÕES INFOGRÁFICAS LTDA-ME, pelos fatos e fundamentos adiante dispostos.

I – SÍNTESE RECURSAL

1. A empresa RECORRIDA sagrou-se vencedora de uma parte dos itens contidos no objeto do certame promovido pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal que possui como objeto a aquisição de software Autodesk AutoCAD LT 2017, de acordo com as condições estipuladas.

2. Irresignada com o resultado do certame, a empresa RECORRENTE pleiteia a desclassificação da RECORRIDA sustentando que esta não teria apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto pertinente ao item proposto.

3. Entretanto, conforme será exposto em sucessivo, os pontos elencados são manifestamente improcedentes.

II – DOS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

4. Alega a RECORRENTE que os atestados apresentados pela RECORRIDA não guardam equivalência no que se refere à experiência no fornecimento do objeto do Termo de Referência pertinente ao item 04 do edital.

5. Inicialmente, para reprimir qualquer alegação da parte RECORRENTE, cumpre esclarecer que se os atestados apresentados pela RECORRIDA não guardassem equivalência no que se refere ao objeto previsto no termo de referência, a Comissão de Licitação não a teria habilitado - o que não foi feito.

6. Pois bem.

7. O edital do certame licitatório, em conformidade com o inciso II, artigo 30 da Lei 8.666/93, exige da contratada comprovação da qualificação técnica pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação.

8. Isso porque, a exigência de iguais, afastaria competidores que, mesmo não tendo realizado serviço igual ao licitado, podem executá-lo por já haver executado similares, assegurando assim, a acessibilidade e a competitividade do certame.

9. Ou seja, tendo a RECORRIDA apresentado atestados que comprovam sua qualificação técnica pertinente e compatível para fornecer o produto licitado, não há quaisquer dúvidas quanto sua habilitação.

10. Na hipótese, a RECORRIDA apresentou atestados que comprovam o fornecimento de licenças de software, de modo que há inequívoca compatibilidade entre os atestados fornecidos e o objeto da licitação.

11. Por fim, na hipótese de a comissão de licitação sentir dúvidas sobre os critérios ou atestados que objetivam comprovar os requisitos da licitação, o TCU já assentou:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)

12. Deste modo, inexiste a presença de tipificação de qualquer conduta passível desclassificação do certame ou de condenação pelo ordenamento jurídico.

III – DOS PEDIDOS

13. Diante do exposto, requer a RECORRIDA:

a) Que seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pela RECORRENTE, mantendo-se incólume a decisão administrativa que habilitou e declarou a RECORRIDA vencedora do certame administrativo

promovido por esta autarquia.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2017.

WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - ME
CNPJ/MF 21.550.873/0001-48

Voltar

RELATÓRIO
RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº. 097.000.067/2017
Pregão nº. 26/2017
Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de equipamentos do tipo servidor de rede, solução de virtualização, gerenciamento, replicação de servidores e aplicações, antivírus e AutoCAD.

I. DO PREGÃO E DA ADMISSIBILIDADE

No dia 13/09/2017 ocorreu o Pregão Eletrônico nº. 26/2017, através do sistema Comprasnet, para contratação de empresa para fornecimento do objeto em epígrafe, tendo a participação das empresas listadas na Ata de Realização do Pregão Eletrônico com Equalização de ICMS às fls. 832/840.

Encerrada a disputa de lances as licitantes melhores colocadas para cada um dos itens/grupo da licitação foram convocadas para a apresentação dos documentos de habilitação e proposta, onde, após análise dos referidos documentos foi constatado estarem de acordo com as exigências do Edital.

Aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para intenção de recurso, conforme subitem 9.1 do Edital, a licitante GEO-SYSTEMS SOLUÇÕES INFOGRÁFICAS LTDA-ME, para o item 4 (quatro) e dentro do prazo consignado, manifestou sua intenção, sob a alegação de que a empresa habilitada WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI – ME "não atendeu ao Item 7.6, subitem 7.6.1. Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não são compatíveis com o objeto do item cotado." (fl. 841).

Por estarem presentes os pressupostos recursais, sendo eles, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 26, caput, do Decreto nº

5.450/2005 (pregão eletrônico), o mérito do recurso foi aceito e os prazos legais concedidos.

II. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

Em resumo, a licitante GEO-SYSTEMS SOLUÇÕES INFOGRÁFICAS LTDA-ME alega que:

> Entretanto, a mencionada empresa, em atendimento ao item 7.6 do Edital, apresentou atestados de capacidade técnica que não comprovam a sua habilitação técnica, visto que são incompatíveis com o objeto do Termo de Referência pertinente ao item proposto, motivo pelo qual não deveria ter sido declarada vencedora dessa licitação, conforme restará demonstrado adiante.
>
> (...)
>
> O item 7.6.1 do Edital se refere à habilitação, exigindo que a empresa licitante comprove experiência no fornecimento do objeto compatível com o objeto do Termo de Referência, pertinente ao item proposto. In casu, a irresignação da Recorrente versa sobre a documentação apresentada pela vencedora para comprovar sua capacidade técnica no fornecimento de Autodesk AutoCAD LT 2017 (item 1.2.4).
>
> Isso porque, a WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI – ME apresentou Declarações, a fim de comprovar a sua Capacidade Técnica, afirmando ter fornecido softwares completamente incompatíveis com o objeto previsto no item 1.2.4 do Edital.
>
> (...)
>
> Ora, o Objeto do Item 4 do Termo de Referência é o Software AutoCAD LT, voltado à elaboração de peças de desenho técnico referentes a projetos de engenharia e arquitetura. Os atestados apresentados pela vencedora, entretanto, são de licenças de softwares cuja complexidade tecnológica e operacional em nada se assemelham ao Item 1.2.4 - Autodesk AutoCAD LT 2017 do Edital do presente certame, já que se tratam de softwares que nada têm a ver com desenho técnico referentes a projetos de engenharia e arquitetura.
>
> Importante ressaltar que o Termo de Referência determina, no seu item 4.4.4.1, que o fornecimento do software deve envolver, ainda, o serviço de suporte técnico e a atualização de versão, visando garantir a sustentação, a plena utilização e a atualização da solução durante toda a vigência do contrato. Ocorre que, se a empresa vencedora do presente

certame não possui habilitação técnica compatível com o AutoCAD LT, como garantirá o fornecimento do mencionado suporte?

Assim, considerando-se o necessário atendimento aos princípios básicos licitatórios, em especial ao Princípio da Vinculação do Edital, os atestados que não comprovam a capacitação técnica da vencedora não podem ser aceitos como válidos. Nesse sentido, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015).

(...)

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, determinando-se que a empresa WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI – ME seja desclassificada do presente certame.

Caso não seja do entendimento dessa Comissão pelo provimento do presente Apelo, que subam os autos para julgamento em instância superior, em atendimento ao disposto no Artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

A íntegra das razões recursais podem ser conferidas à fl. 842 e no site: http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Acompanhar_Recurso1.asp?prgCod=67996

2&ipgCod=18918355&reCod=332940&Tipo=R&Tipo1=S&seqSessao=1&blnSessaoAtual=S.

Por sua vez, a licitante WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI – ME apresenta suas contrarrazões no sentido de:

> O edital do certame licitatório, em conformidade com o inciso II, artigo 30 da Lei 8.666/93, exige da contratada comprovação da qualificação técnica pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação.
>
> Isso porque, a exigência de iguais, afastaria competidores que, mesmo não tendo realizado serviço igual ao licitado, podem executá-lo por já haver executado similares, assegurando assim, a acessibilidade e a competitividade do certame.
>
> (...)
>
> Na hipótese, a RECORRIDA apresentou atestados que comprovam o fornecimento de licenças de software, de modo que há inequívoca compatibilidade entre os atestados fornecidos e o objeto da licitação.
>
> (...)
>
> Diante do exposto, requer a RECORRIDA:
>
> a) Que seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pela RECORRENTE, mantendo-se incólume a decisão administrativa que habilitou e declarou a RECORRIDA vencedora do certame administrativo promovido por esta autarquia.

A íntegra das contrarrazões pode ser conferida à fl. 843 e no site: http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Acompanhar_Recurso1.asp?prgCod=679962&ipgCod=18918355&Tipo=CR&Cliente_ID=welt6928++++&reCod=332940&seqSessao=1&blnSessaoAtual=S.

Posto isso, vejamos inicialmente o que versa os itens 7.6 e 7.6.1 do Edital:

> **7.6 -** Habilitação Técnica:
>
> **7.6.1 -** Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter fornecido objeto compatível com o objeto do Termo de Referência, pertinente ao item proposto, juntamente com a documentação de habilitação necessária.

O item 4 (quatro) tratado nessa peça recursal refere-se ao fornecimento de 18 (dezoito) licenças de software Autodesk AutoCAD LT 2017 com subscrição de 36 (trinta e seis) meses.

Conforme o art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão de capacidade técnica dá-se através de certidões ou atestados que comprovem a execução de objetos **similares** ao objeto pretendido, conforme segue (grifamos):

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> (...)
> II - comprovação de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> (...)
> § 3º **Será sempre admitida** a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados** de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica** e operacional **equivalente** ou superior.

Para comprovação de sua habilitação técnica, a empresa WELTSOLUTIONS apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica, compostos pelos seguintes quantitativos e produtos (grifamos):

1. Prefeitura Municipal de Capão da Canoa (fls. 773/774):
 1.1. 180 licenças – Microsoft WinSvrCAL 2012 OLP NL Gov DVECall;
 1.2. 1 licença – Microsoft WinSvrStd 2012R2 OLP NL Gov DVECAL.
2. Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (fls. 775/776):
 2.1. 4 licenças – CAL OPEN – Academic para Servidores Windows (Por Device) R18-04271;
 2.2. 300 licenças – CAL OPEN – Academic para Servidores Windows (Por User) R18-04273;

2.3. 4 licenças – CAL OPEN – Academic para Windows Remote Desktop 6VC-02060.

3. Prefeitura Municipal de Uberaba (fls. 777/778):
 3.1. 1.500 licenças – Software Office Pro Plus ALL LNG, LINC/SA PACK MVL Partnersin Learning;
 3.2. 1.500 licenças – Software WINPRO ALNG UPGRDSAPK MVL PTNRSINLRNING.
4. Fundação João Pinheiro (fls. 779/780):
 4.1. 2 licenças – Software VMWARE VSPHERE ENTERPRISE 5.0.
5. Sercomtel Participações S/A (fls. 781/782):
 5.1. 8 unidades – **Suporte Técnico por 12 meses – vSphere 5 Enterprise 1 proc renew**;
 5.2. 1 unidade – **Suporte Técnico por 12 meses – vCenter 5 Std for vSphere 5 renew**.
6. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC (fls. 783/784):
 6.1. 3 licenças – Software para alta disponibilidade e Backup do Ambiente Vmware; Veeam Backup Essencials Enterprise Plus 2 Socket bundle for Vmware – Public Sector.
 6.2. 220 horas – **Serviço de instalação, configuração, treinamento e repasse de conhecimento**;
 6.3. 60 meses – **Serviço de suporte técnico**.

Dessa forma, conforme se depreende dos atestados, ficou demonstrado ter a empresa WELTSOLUTIONS fornecido licenças de software similares ao objeto pretendido, sendo comprovado, também, experiência de instalação e suporte técnico de produtos assemelhados.

Quanto a exigência de atestados de capacidade técnica com objetos similares, cabe mencionar o doutrinador Marçal Justen Filho[1]:

[1] Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª Ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (pg. 708).

> (...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto *similar*. Vale dizer, nem sequer se autoriza exigência de objeto *idêntico*. (destaques no original)

Portanto, **s.m.j.**, entendemos plenamente regular a habilitação técnica da licitante recorrida, não havendo, nesse tocante qualquer evidência que a desabone perante este METRÔ-DF.

III. DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Conforme prevê o inciso VII, art. 11, do decreto 5.450/2005, caberá ao pregoeiro receber, examinar e **decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão.**

A despeito de o dispositivo legal prever que caberá o pregoeiro decidir os recursos, convém citar que sua decisão **não tem natureza terminativa**. Logo, **não se trata de decisão do mérito** da demanda, cabendo ao pregoeiro manifestar-se a respeito dos requisitos de admissibilidade. Inclusive, é esse o entendimento do TCU:

> Compete ao pregoeiro **verificar os requisitos de admissibilidade** quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, **que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior**. *(Acórdão 1440/2007 – Plenário-Sumário).*
>
> Busque, ao proceder ao juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial) **verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais**, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. **Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso** [...]. (*Acórdão 2564/2009 Plenário*).
>
> Entretanto, o Decreto no 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico na administração publica, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, "receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão". Verifica-se, desse modo, que

> **o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro**, enquanto **o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior**, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto. [...] Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que **o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro**. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, e afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...] **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior**, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que **os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior**, a qual tem como atribuição **examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas**. *(Acórdão 1440/2007 Plenário - Voto do Ministro Relator)*

Dessa forma, depreende-se do excerto que a manifestação do pregoeiro **tem natureza interlocutória**, a qual será reexaminada, revista e poderá ser desfeita pela autoridade competente, mediante formulação de seu juízo de convencimento, a partir das razões de recurso apresentadas, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro, do parecer jurídico e de seu entendimento quanto a aplicação das normas e princípios que regem a licitação. Isso se dá pela própria previsão constante no inciso IV, art. 8º, do decreto 5.450/2005, nos termos:

> Art. 8º **À autoridade competente**, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, **cabe:**
> (...)
> IV - **decidir os recursos contra atos do pregoeiro** quando este mantiver sua decisão;

Como se vê, o objetivo da norma é justamente permitir que a própria essência do recurso administrativo seja atingida, qual seja: possibilitar o julgamento da demanda por uma autoridade superior. Inclusive, é nesse sentido o entendimento do TCU:

> O ato de homologar **não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal**, mas também como **uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados**, em que a **autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas**. (*ACÓRDÃO Nº 3294/2014 – TCU – Voto Ministro Relator).*

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **improcedência** do recurso apresentado, mantendo-se o julgamento que ensejou na habilitação da licitante WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI – ME. Contudo, **nada obsta a prevalência de entendimento diverso da autoridade competente para decisão do mérito**, caso sua convicção seja em sentido diverso.

O presente relatório, bem como, o recurso e contrarrazões apresentados serão disponibilizados em inteiro teor no site: http://www.metro.df.gov.br.

Encaminhe-se à autoridade competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro e em cumprimento ao inciso IV, art. 8º, do Decreto 5.450/2005. Recomenda-se que seja ouvida a Procuradoria Jurídica deste METRÔ-DF, de forma a conferir maior segurança jurídica a decisão a ser tomada.

Em 06/10/2017.

Diego Mondini de Souza
Pregoeiro

À Presidência,

Para apreciação e decisão do mérito do presente recurso, conforme inciso IV art. 8º do Decreto Federal 5.450/2005.

Convém consultar a Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico, a fim de subsidiar a decisão do mérito da demanda pelo Ordenador de Despesas.

Em, de outubro de 2017.

Luiz Gustavo de Andrade

Diretor de Administração